

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.199, DE 2005

Altera a redação do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a finalidade de reduzir o prazo de vigência de patente.

Autor: Deputado NAZARENO FONTELES

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nazareno Fonteles, modifica a redação do artigo 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de forma a reduzir o prazo de vigência da patente de invenção de 20 anos para 10 anos e a de modelo de utilidade de 15 anos para 7 anos.

Estabelece, ainda, que o prazo de proteção à patente de invenção não deverá ser inferior a 5 anos e à patente de modelo de utilidade, a 3 anos, a contar da data de concessão. Prevê também exceção para os casos em que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) se veja impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a proposição tem um duplo objetivo: acelerar o ritmo das inovações e ampliar o acesso da sociedade ao progresso tecnológico.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania, que se pronunciará a respeito da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.199, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão da patente visa a recompensar, sob certas condições e por tempo limitado, os investimentos e riscos do inventor. No campo farmacêutico, estima-se que cada inovação custe em média 1 bilhão de dólares e que os gastos com pesquisa tenham se incrementado a taxas crescentes.

Para investir somas tão vultosas, como no caso da indústria de medicamentos, há que se garantir ao inventor uma vantagem comparativa frente aos concorrentes. Nesse sentido, a patente concede o direito de explorar comercialmente o produto com exclusividade, assegurando a apropriação dos resultados econômicos da inovação e, conseqüentemente, incentivando o progresso tecnológico.

O problema essencial do sistema de patentes, entretanto, é, segundo a professora Lia Pereira, do Departamento de Economia da UFRJ, “alcançar um equilíbrio que assegure proteção suficiente para garantir incentivos ao inovador, mas não proteção excessiva que comprometa a maximização do bem social”.

Considerando a necessidade de crescentes investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, a redução dos ciclos do produto e o crescente uso da engenharia reversa, o equilíbrio supracitado somente será obtido assegurando-se um prazo suficientemente longo de proteção patentária.

Esse cenário não permitiria, como propõe o projeto em exame, a redução dos prazos de vigência de patentes. Pelo contrário, sugere que o sistema de proteção deve ser fortalecido, de forma a garantir uma taxa

de investimento privado suficiente para estimular o processo inovador e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico.

Ademais, o argumento, apresentado na justificação da proposição em tela, de que a proteção patentária atrasa a difusão do conhecimento se enfraquece diante da obrigatoriedade de o inventor revelar o conteúdo de sua invenção. No Japão essa abertura acontece 18 meses após o depósito do pedido de patente, enquanto que nos EUA isso se dá após sua concessão. Dessa forma, concorrentes poderão, mesmo durante o período de validade da patente, desenvolver novas invenções utilizando-se, para tanto, do conhecimento prévio. Cai por terra, assim, o argumento de que a proteção patentária reduz a velocidade de substituição de tecnologias.

Há que se considerar também o fato de sermos signatários do Tratado sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) que, em seu art. 33, estabelece os mesmos prazos de vigência de patentes que foram adotados por nossa Lei de Patentes, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Consideramos salutar ao Brasil estar em consonância com ditames estabelecidos em tratados internacionais que seguem os princípios do sistema multilateral de comércio.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.199, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator